EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.518.13-78

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Serviços de portaria. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.722ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, a unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – SESVESP, contra o edital do Pregão

Presencial nº 002/2013 da Autarquia Hospitalar Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de portaria.

O Representante insurge-se contra a definição do objeto e as correspondentes exigências de habilitação. Segundo seu entendimento, embora a Administração tenha descrito o objeto como contratação de serviço de portaria, as atividades arroladas correspondem a serviços de vigilância, e, por essa razão, o edital deveria exigir que as empresas apresentassem autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal e certidão de regularidade de cadastramento expedida pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, como condição de habilitação. Ao final, o Representante requer, em sede liminar, a suspensão do certame licitatório e, como medida definitiva, a procedência da Representação para que o edital seja reformulado.

Antes de apreciar o pedido liminar, determinei o encaminhamento dos autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que destacou que a abertura da licitação ocorreu em 08 de fevereiro de 2013, onze dias antes da interposição da presente Representação.

No mérito, opinou pela improcedência do pedido, por entender que o objeto da licitação é a contratação de serviço de portaria, o que torna descabida a exigência dos documentos propugnados pelo Representante.

Com supedâneo no relatório da Auditoria, indeferi o pedido liminar formulado pelo Representante e determinei a intimação da Origem para manifestação.

A Autarquia Hospitalar Municipal informou que o Representante interpôs impugnação administrativa de idêntico teor, que mereceu julgamento pela improcedência, uma vez que nenhuma das atividades descritas no edital é privativa de vigilantes. Esclareceu que para confeccionar o termo de referência, no qual descreveu as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada, valeu-se do modelo disponível no Caderno Técnico da Prestação de Serviços de Controle, Operação e Fiscalização de Portarias e Edifícios, elaborado pelo Governo do Estado de São Paulo e disponível na página eletrônica www.cadterc.sp.gov.br.

Após analisar as justificativas da Origem, a Auditoria ratificou seu posicionamento pela improcedência da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência, reafirmando que os serviços descritos compreendem típicas atividades de portaria, sendo descabida a exigência de documentos expedidos pela Polícia Federal e Civil.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Recebo a Representação diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, destaco que a análise do objeto constante do edital do Pregão Presencial nº 002/2013 e, especialmente, a descrição das atividades consignadas no Anexo I, que traz o termo de referência dos serviços, é suficiente para constatar que se trata da contratação de empresa especializada em serviço de portaria, sendo que o cerne da atividade está no controle de entrada e saída de pessoas e veículos. Merece registro, ainda, o fato de o edital estabelecer, expressamente no item 2.8 do Anexo I que cabe ao porteiro comunicar imediatamente a vigilância sobre qualquer anormalidade detectada, o que reforça que o serviço contratado é apenas de portaria.

Além disso, a Origem informou que a Autarquia Hospitalar estava realizando na mesma época licitação destinada à contratação dos serviços de vigilância, que seriam atendidos por meio de outro contrato administrativo.

Diante o exposto e, em consonância com os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, que adoto como razões de decidir, julgo improcedente a presente Representação.

Dê-se ciência da decisão à Representante e à Origem e, após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.